



lollato.com.br

DOC	DESCRIÇÃO
DOC 1	Plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/05.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

CORITIBA FOOT BALL CLUB, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.644.146/0001-79, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, nº 63, Alto da Glória, CEP 80.060-195, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, doravante referenciada como “RECUPERANDA”, “CORITIBA” e/ou “CLUBE”.

Processo nº 0001540-26.2022.8.16.0185

Curitiba, Estado do Paraná, 20 de maio de 2022.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	7
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	7
1.2.2 TÍTULOS	7
1.2.3 REFERÊNCIAS	8
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	8
1.2.5 PRAZOS	8
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	8
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	8
1.3.3 NOVAÇÃO	9
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE	9
2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	13
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	14
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	15
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	15
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	16
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	17
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	17
4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES E DE DETENTORES CRÉDITOS DE COMPETÊNCIA NÃO JURISDICIONAL	18
4.5.1 CLÁUSULA GERAL DE CREDORES COLABORADORES, INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE A QUE PERTENÇAM	19
4.5.2 Créditos de competência não jurisdicional.....	19
4.5.3 Credores financeiros.....	20
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	20
4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	20
4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO	20
4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES.....	21



4.6.3.1 <i>Datas de Pagamento</i>	21
4.6.4 Inclusão, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	21
4.6.5 Suspensão das obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ.....	22
5. EFEITOS DO PLANO	22
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	22
5.2 NOVAÇÃO	22
5.3 QUITAÇÃO.....	22
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	23
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS	23
5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	23
5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	24
5.8 PROTESTOS	24
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	24
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	24
6.2 ANEXOS	24
6.3 COMUNICAÇÕES	24
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	25
6.5 LEI APLICÁVEL	25
6.6 ELEIÇÃO DE FORO	25



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa **CBAJ – COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (<https://cbaj.com.br/>), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 06.353.232/0001-00, com endereço na Rua André de Barros 225, 15º andar, Curitiba/PR, CEP: 80010-080, na pessoa do Dr. MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial na Seq. 21.1, dos autos de recuperação judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis à Recuperanda, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperanda.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.



1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela Recuperanda, ou seja, 14/03/2022.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.19 “Credores de Competência não Jurisdicional”: significa aqueles cuja sanção pelo inadimplemento escapa do controle do Poder Judiciário por convenção específica e previamente contratada

1.1.20 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.21 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.1.22 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.23 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.24 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.25 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0001540-26.2022.8.16.0185, em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.26 “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.27 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.



1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)



1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

a. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA RECUPERANDA.

Ainda que não tenha precedido a fundação formal do CORITIBA, a data de 24/10/1909 é de extrema relevância para o nascedouro da história do clube. Foi naquele dia que alguns jovens partiram de Curitiba rumo a Ponta Grossa para disputar a primeira partida interclubes que se tem registro no Paraná. Desde aquele momento, a ideia de se fundar outro clube já estava definida, pois no Clube Ginástico Teuto Brasileiro, o “Turnverein” – local onde os curitibanos se reuniam para praticar esportes – a nova modalidade esportiva não foi vista com bons olhos por todos.

Três dias depois do acontecido, em 27/10/1909, no Teatro Hauer, foi fundado o Coritibano Foot Ball Club, nome que depois mudou para Coritiba. Por ideia de João Viana Seiler, eleito o primeiro presidente do clube, a data oficial de fundação passaria a ser 12/10/1909, dia do primeiro encontro para definições da viagem para a realização da partida em Ponta Grossa.

O CORITIBA FOOT BALL CLUB, desde então, desenvolve suas atividades na condição de Entidade de Prática Desportiva constituída como associação destinada à prática desportiva sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento e à promoção de atividades físicas, cívicas, sociais e culturais, baseada fundamentalmente no futebol como sua principal manifestação.

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.



Um dos clubes de futebol mais populares e tradicionais do Brasil conta com uma fiel torcida de aproximadamente 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) torcedores, tendo sua sede em Curitiba, capital paranaense. Recebe suas partidas no Estádio Major Antônio Couto Pereira, cravado em uma das áreas mais nobres da cidade, e possui o Centro de Treinamento Bayard Osna em Colombo, cidade da região metropolitana de Curitiba.

Descrever a trajetória de sucesso do CORITIBA é tarefa árdua, pois repleta de momentos gloriosos. Contudo, algumas das principais conquistas do “Coxa” – como é carinhosamente apelidado pelos seus torcedores – merecem destaque na linha do tempo da história do CORITIBA.

A primeira partida oficial do Coritiba foi realizada em 30/05/1915 – e, portanto, há mais de 100 (cem) anos –, o que certamente demonstra a tradição que o clube possui não só no Paraná como em todo Brasil. Pouco mais de um ano após o seu primeiro embate, sagrou-se campeão da Liga da APSA – Associação Paranaense de Sports Atlético e do Campeonato Paranaense de 1916 pela primeira vez em sua história.

Em 15 de agosto de 1921, o clube venceu a poderosa seleção paulista – composta por atletas que atuavam nas principais agremiações do estado de São Paulo e na Seleção Brasileira – fato que ajudou a alavancar a imagem do CORITIBA em todo o território nacional. Já na década de 30, houve o estabelecimento de verdadeira hegemonia do clube no Paraná, uma vez que foram conquistados 4 campeonatos paranaenses no período (1931, 1933, 1935 e 1939).

Nos anos subsequentes, o CORITIBA prosseguiu com a sua ascensão e manteve-se em evidência na disputa dos campeonatos regionais, tendo conquistado diversos campeonatos paranaenses nas décadas de 40, 50 e 60. Em 1967, o clube disputou e venceu, em partida amistosa, a seleção da Hungria, que havia eliminado a seleção brasileira na Copa do Mundo de 1966¹⁴.

As disputas de partidas internacionais se tornaram corriqueiras, de modo que o CORITIBA colecionou vitórias importantes contra o Colônia FC da Alemanha e o Saint-Étienne da França em 1969; a seleção da França, em 1971; e a seleção olímpica do Marrocos, novamente a seleção da Hungria, bem como o tradicional time português Benfica, em 1972.

A década de 70 também marca importante hegemonia do CORITIBA no Paraná, sendo certo que em 1976 o clube conquista o hexacampeonato, vencendo 6 vezes o campeonato paranaense de

¹⁴ Disponível em <https://www.coritiba.com.br/artigo/4118> .



maneira consecutiva. Além disso, o CORITIBA conquista o Torneio do Povo, campeonato que reunia os clubes de maior torcida do País.

Tendo feito importantes campanhas na disputa de campeonatos nacionais – tais como os Campeonato Brasileiro de 1979 e 1980 – o CORITIBA persistiu com suas ambições a nível nacional para se estabelecer como um dos maiores clubes do Brasil – posto que detém até hoje.

O capítulo mais relevante de sua história, nesse sentido, é a conquista do Campeonato Brasileiro de 1985, competição na qual o CORITIBA enfrentou e superou importantes clubes do futebol brasileiro chegando à final da competição, a qual foi realizada em 31/07/1985¹⁵.

Após a conquista do Campeonato Brasileiro, o CORITIBA garantiu o direito de participar – pela primeira vez em sua história – da Taça Libertadores da América. Nos anos que se seguiram, o clube permaneceu colecionando campeonatos estaduais, além de garantir a honrosa terceira colocação nas Copas do Brasil de 1991 e 2001 bem como garantir, mais uma vez, o direito de disputar a Taça Libertadores da América de 2004.

Certamente o período recente de maior sucesso do CORITIBA compreende os anos de 2011 e 2012. O clube estabeleceu, em maio de 2011, o recorde de maior sequência de vitórias do futebol Brasileiro. Foi também nesse período que, por duas vezes consecutivas, o CORITIBA foi finalista da Copa do Brasil.

A despeito de um histórico glorioso e com a relevante participação do CORITIBA na disputa das mais variadas competições oficiais espalhadas pelo Brasil e pelo continente Sul-Americano, o clube tem enfrentado diversas dificuldades, conforme se passará a expor abaixo, razão pela qual é imperativa a concessão do benefício da recuperação judicial.

b. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA TRANSITÓRIA CRISE ENFRENTADA PELO CORITIBA.

No período compreendido entre os anos de 2017 e 2020, o CORITIBA amargou, por duas vezes, o rebaixamento à segunda divisão nacional. O efeito imediato sentido com o descenso – como pode-se imaginar – é uma drástica queda das receitas auferidas por um clube de futebol.

¹⁵ Disponível em <http://ge.globo.com/pr/coxa-30-anos-do-brasileirao/noticia/2015/07/gloria-no-maracana-coritiba-derrota-o-bangu-e-e-campeao-brasileiro-de-1985.html> .



Os contratos que estabeleciam os direitos de transmissão das partidas do Campeonato Brasileiro – vigentes entre os anos de 2012 e 2018 – previam a inclusão do CORITIBA como um dos clubes de futebol que recebiam um pagamento fixo e garantido, independentemente da divisão.

A partir de 2019, contudo, um novo modelo foi adotado pela emissora detentora dos direitos de transmissão, mantendo-se um critério de negociação individual, mas com o estabelecimento de critérios específicos com a divisão – de modo que um clube que caísse da primeira para a segunda divisão não manteria a cota que anteriormente possuía. Foi nesse contexto que o CORITIBA enfrentou – e continua enfrentando – seus maiores obstáculos financeiros.

Diante dos crescentes percalços financeiros, o CORITIBA rapidamente elevou seu nível de endividamento nos últimos anos, tendo relevantes compromissos a pagar no curto prazo.

O prejuízo com a queda para a segunda divisão – para além de desportivo – representa em enorme desfalque de caixa a um clube de futebol, uma vez que a diferença de receita entre as duas principais divisões nacionais, apenas nas receitas de televisão, é de, no mínimo, R\$ 32 milhões/ano – podendo chegar até a R\$ 80 milhões/ano, a depender das condições das demais receitas do clube.

Ainda que com as dificuldades impostas pela necessidade de equacionamento da dívida e equilíbrio do caixa, o CORITIBA promoveu, em 2020, a sua adesão ao PEPT (Plano Especial de Pagamentos Trabalhistas), perante a Justiça do Trabalho, visando ao pagamento de dívidas que o Clube possui com ex-funcionários. Em 2021, o CORITIBA ainda empreendeu esforços no sentido de revisar e alongar as condições do PEPT, com o intuito de evitar uma medida mais drástica como a presente, mas não logrou êxito perante o juízo trabalhista onde tramita o PEPT, evento que não contribuiu com seu apertado fluxo de caixa.

Todavia, como é de conhecimento notório, o referido ano marcou o período de maior dificuldade ocasionado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). As necessárias medidas restritivas de circulação resultaram na paralisação das competições nacionais e internacionais¹⁶, o que – por conseguinte – contribuiu para uma drástica queda nas receitas dos clubes de futebol¹⁷.

¹⁶ Disponível em <https://interativos.globoesporte.globo.com/futebol/materia/mapa-do-futebol-brasileiro-no-coronavirus>.

¹⁷ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/esportes/audio/2021-06/estudo-pandemia-atingiu-quase-10-da-receita-dos-clubes-da-serie>.



Ao final da temporada de 2020, o CORITIBA teve de conviver com um inevitável rebaixamento para a segunda divisão, mesmo tendo promovido – em uma tentativa exacerbada – a injeção de vultosos recursos para evitar o descenso.

Todavia, o CORITIBA conseguiu – a despeito da queda de receitas com patrocínios e programa do sócio torcedor – viabilizar, já em 2021, o acesso à primeira divisão nacional, alcançando a 3ª colocação do Campeonato Brasileiro da Série B¹⁸.

Em que pese esteja diante de uma boa perspectiva desportiva para o ano de 2022, o CORITIBA somente poderá alcançar os resultados que lhe permitirão se manter competitivo acaso promova a equalização de suas dívidas e sua reorganização econômico-financeira. É o que se pretendeu, portanto, com o ajuizamento da recuperação judicial.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo do CORITIBA no ambiente da recuperação judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, o CORITIBA se mantém competitivo do ponto vista esportivo e com importantes fontes de receita. Acima de tudo, o CORITIBA mantém seu principal ativo: sua fiel e apaixonada torcida, que ajudou e inspirou o clube a conquistar suas glórias e a lutar contra os infortúnios de seu passado.

Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, o CORITIBA já iniciou a implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos, tendo, inclusive, contratado a ALVAREZ & MARSAL¹⁹, empresa de consultoria e gestão financeira que atua em conjunto com diversos clubes em situação parecida com a do CORITIBA.

Embora possua um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas condições contidas neste plano todas as suas dívidas serão gerenciáveis. Acredita-se, ainda, que o CORITIBA terá condições de se equilibrar economicamente por meio de investimentos que surgirem tão logo o clube implemente as medidas de reorganização previstas, a exemplo do *DIP Financing* já validado pelo Juízo da RJ na decisão de Seq. 188, o que resultará na

¹⁸ Disponível em https://coritiba.com.br/artigo/38359/coxa_de_volta_a_serie_a.

¹⁹ <https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/global-locations/brazil>.



manutenção de um time competitivo, o qual poderá – gradualmente – obter os resultados suficientes para despontar financeiramente e, sobretudo, esportivamente.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III²⁰, da LFR. Não obstante, o modelo de negócios que a Recuperanda pretende desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos no laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio (e societário); (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a cumprir sua função social, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Reestruturação da área comercial: um reorganizado setor comercial será implementado na Recuperanda. Dessa forma, se pretende realizar: (i) aplicação de metas; (ii) fortalecimento do programa Sócio torcedor; (iii) otimização do potencial dos jogadores da base.

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a Recuperanda está implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) aplicação de meta orçamentária periódica; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados, especialmente considerado o cenário inaugurado com a presente recuperação judicial.

²⁰Art. 53. (...)

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos com vistas à melhoria do resultado operacional e com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas em 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira devida em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano, da seguinte forma:

- (i) **Pagamento Linear:** pagamento integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por Credor Trabalhista, respeitado o limite de cada Crédito Trabalhista, em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) **Correção Monetária:** TR + 2% ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (iii) **Carência:** não há;
- (iv) **Amortização de Principal:** após o pagamento estipulado no item (i) acima, o eventual saldo será limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e será pago em até 11 (onze) parcelas adicionais e iguais, sendo a primeira delas paga em até 60 (sessenta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano.
- (v) **Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas:** Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografia).

4.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista



existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

4.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

4.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.

4.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

4.1.5 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há credores com garantia real listados na presente recuperação judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, a condição de quitação dos respectivos créditos será de acordo com as condições gerais dos credores da Classe 03 (quirografária).



4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- (i) **Pagamento Linear**: a quantia de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será paga em até 30 (trinta) da Data de Homologação Judicial do Plano, até o limite de cada Crédito Quirografário detido pelos Credores Quirografários;
- (ii) **Correção Monetária**: TR + 2% ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (iii) **Deságio**: incidirá sobre o eventual saldo deságio de 75% (setenta e cinco por cento);
- (iv) **Amortização**: após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira delas devida após 24 (vinte quatro) meses após o pagamento da parcela prevista no item (i).

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Pagamento Linear**: a quantia de até R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) será paga em parcela única, respeitado o limite de cada Crédito de ME e EPP, em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) **Correção Monetária**: TR + 2% ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (iii) **Deságio**: incidirá sobre o eventual saldo deságio de 75% (setenta e cinco por cento);
- (iv) **Amortização**: após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 78 (setenta e oito) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira delas devida após 24 (vinte quatro) meses após o pagamento da parcela prevista no item (i).



4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES E DE DETENTORES CRÉDITOS DE COMPETÊNCIA NÃO JURISDICIONAL.

4.5.1 CLÁUSULA GERAL DE CREDORES COLABORADORES, INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE A QUE PERTENÇAM.

Os Credores Colaboradores são aqueles que, pertencentes à Classe 03 ou 04, mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de bens, serviços, patrocínio e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores, que são essenciais à continuidade de suas atividades.

Os Credores Quirografários Colaboradores receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- (i) **Pagamento Linear de acordo com a classe a que pertencam**: nesse sentido, se pertencente à Classe 03, seria a quantia de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), paga em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano, até o limite de cada Crédito detido pelo Credor Colaborador; se pertencente à Classe 04, seria a quantia de até R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), paga em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano, até o limite de cada Crédito detido pelo Credor Colaborador;
- (ii) **Correção Monetária**: TR + 2% ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (iii) **Deságio**: incidirá sobre o eventual saldo deságio de 40% (quarenta por cento);
- (iv) **Amortização**: após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira delas devida após 24



(vinte quatro) meses após o pagamento da parcela prevista no item (i).

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

4.5.2 CRÉDITOS DE COMPETÊNCIA NÃO JURISDICIONAL.

Por *créditos de competência não jurisdicional*, entende-se aqueles cuja sanção pelo inadimplemento escapa do controle do Poder Judiciário por convenção específica e previamente contratada. É o caso, por exemplo, dos créditos que estão adstritos aos Tribunais e Câmaras Desportivas. Referidos créditos, uma vez inadimplidos ou não avençados de forma específica, geram sanções administrativas que inviabilizam o exercício da atividade do clube, a exemplo do *transfer-ban*, que é o impedimento de contratação, demissão, transferência ou agenciamento de jogadores para torneios nacionais ou internacionais.

Desse modo, mesmo referidos créditos sendo concursais na acepção da LRF, receberão excepcional tratamento, dada à excepcionalidade de sua essência em face dos demais créditos. Os credores que se enquadrarem nessa condição, independentemente da classe a que pertençam, receberão seu crédito da seguinte forma:

- (i) **Pagamento Linear**: será pago conforme o pagamento linear da respectiva classe do Credor;
- (ii) **Correção Monetária**: TR + 2% ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (iii) **Deságio**: não haverá a incidência de deságio;



- (iv) **Amortização**: após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira delas devida após 24 (vinte e quatro) meses do pagamento da parcela prevista no item (i). Caso o Credor tenha seu crédito na classe trabalhista, ele fará jus ao recebimento no primeiro ano após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial de 150 salários mínimos limitado ao valor de seu crédito.

4.5.3 CREDORES FINANCEIROS.

Os Credores Financeiros, pertencentes à Classe 03 ou 04, receberão seu respectivo Crédito da seguinte forma:

- (i) **Pagamento Linear de acordo com a classe a que pertencam**: nesse sentido, se pertencente à Classe 03, seria a quantia de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), paga em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano, até o limite de cada Crédito devido pelo Credor Financeiro; se pertencente à Classe 04, seria a quantia de até R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), paga em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano, até o limite de cada Crédito devido pelo Credor Financeiro.
- (ii) **Correção Monetária**: conforme contrato;
- (iii) **Amortização**: após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em parcelas mensais igualitárias com finalização do saldo em dezembro de 2023, sendo a primeira delas devida após 30 (trinta) dias do pagamento da parcela prevista no item (i).

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de



transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.** Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.



4.6.5 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.

Por *obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ*, entende-se os créditos sem coobrigação voluntária. Nesse sentido, os avais, fianças e qualquer outra forma de coobrigação devidamente constituídos e reconhecidos/assinados pelo terceiro garantidor, permanecem incólumes, na forma do art. 49, §1º, da LRF.

Entretanto, caso a corresponsabilidade decorra de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, a possibilidade de exercício desse crédito em face do terceiro coobrigado estará suspensa por efeito do presente PRJ. Nesse sentido, caso a Recuperanda não cumpra suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá exercer em face do terceiro a cobrança do crédito com coobrigação não voluntária.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.



5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61²¹ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º²², e 74²³ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66²⁴, 74 e 131²⁵ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

²¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

²² Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

²³ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

²⁴ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²⁵ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito ou por e-mail, e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:



- Endereço físico: Rua Ubaldino do Amaral, nº 63, Alto da Glória, CEP 80.060-195, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.
- Endereço eletrônico: credores@coritiba.com.br.

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Curitiba, Estado do Paraná, 20 de maio de 2022.

CORITIBA FOOT BALL CLUB
CNPJ 75.644.146/0001-79

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

TIAGO SCHREINER LOPES
OAB/SP 194.583

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525

